

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 22/09/10**

PEDIDO DE REEXAME

11 TC-001782/026/08

Município: Guapiara.

Prefeito(s): Flávio Lima.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guapiara - Prefeito - Flávio de Lima.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-04-10 publicado no D.O.E. de 30-04-10.

Advogado(s): Carlos Pereira Barbosa Filho.

Acompanha(m): TC-001782/126/08.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-II.

Em sessão realizada em 13 de abril de 2010, a E. Primeira Câmara decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL¹ à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Guapiara, relativas ao exercício de 2008, com recomendações, motivada pela aplicação insuficiente em favor dos profissionais do magistério, já que foram direcionados a tal título o equivalente a 59,70% dos recursos do FUNDEB, restando não atendido o disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta Federal.

O Senhor Flávio de Lima, Prefeito do Município, por intermédio de seu advogado², interpôs **PEDIDO DE REEXAME**³, por meio do qual procura demonstrar que o investimento no Magistério alcançou o equivalente a 60,2% dos recursos do FUNDEB. Para tanto, esclarece o postulante que em virtude de "(...) *equivoco contábil, ao realizar empenhos de vencimento de pessoal do ensino fundamental e infantil, a TESOURARIA MUNICIPAL utilizou-se de recursos próprios de seu caixa, valores estes que não foram considerados como recursos decorrentes do FUNDEB (...)*". Em razão desse erro material, o valor de R\$ 36.771,67, despendido com o pagamento de profissionais de ensino, acabou excluído da planilha pela auditoria.

¹ Parecer publicado no D.O.E. de 30/04/10.

² Dr. Carlos Pereira Barbosa Filho, OAB/SP 108.524 - Procuração a fls. 133.

³ Medida protocolizada em 1ª/06/10.

Alega, contudo, que “(...) esses recursos próprios momentaneamente retirados da TESOURARIA MUNICIPAL para completar o valor total dos empenhos solvidos em 29.12.08, foram posteriormente restituídos ao caixa próprio do município, com recursos retirados da conta do FUNDEB, razão pela qual, estes valores de ambos os empenhos, que totalizam a importância de **R\$ 36.771,67**, não foram computados no índice de gastos com profissionais do magistério, os quais – considerados – elevaram o índice para **o patamar de 60,2%** - superior ao mínimo legal exigido.” (grifos e destaques do texto)

Pondera, portanto, que o equívoco involuntário cometido, e posteriormente corrigido, “(...) acabou prejudicando a veracidade e a autenticidade das informações coletadas pela auditoria ‘in loco’ (...)”, requerendo, assim, elaboração de novo cálculo, para que, constatado o cumprimento do dispositivo constitucional, seja reexaminado o parecer emitido.

Passando a analisar a matéria, o titular da SDG, após admitir o recebimento do apelo, posicionou-se, quanto ao mérito, pela manutenção da r. decisão atacada, pois entende não descaracterizada a falha que fundamentou o r. julgamento.

É o relatório.

MB.

TRIBUNAL PLENO
ITEM:11

SESSÃO: 22/09/10
TC-001782/026/08

PEDIDO DE REEXAME interposto pelo Prefeito do Município de GUAPIARA, visando à reforma da decisão da Egrégia Primeira Câmara que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das suas contas, relativas ao exercício de 2008, em virtude de ter havido insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB em favor dos profissionais do Magistério, cujo investimento alcançou o equivalente a 59,70% daquelas verbas, infringindo o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna.

Em preliminar, atendidos aos requisitos do artigo 71, da Lei Complementar nº 709/93, conheço do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, merecem ser acolhidas as alegações do recorrente, porquanto foram apresentados documentos (fls. 142/145) demonstrando que o pagamento ocorrido em 29/12/08 da folha de pessoal do setor do FUNDEB e da rescisão contratual de servidor pertencente ao FUNDEB, onerou, equivocadamente, parcela de recursos do Tesouro. Conforme explicou o recorrente "*(...) os recursos próprios momentaneamente retirados da Tesouraria Municipal para completar o valor total dos empenhos solvidos em 29/12/08 foram posteriormente restituídos ao caixa próprio do município, com recursos retirados da conta do FUNDEB (...)*", motivo pelo qual aqueles valores não foram computados inicialmente nos gastos com os profissionais do magistério.

No contexto dos autos, portanto, as respectivas quantias, que somadas atingem R\$ 36.771,67, devem integrar os dispêndios realizados com recursos do FUNDEB, cabendo, inclusive, compor os gastos destinados ao Magistério, em face de envolver despesas específicas daquela rubrica, na forma prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 11.494/07.

Com isso, ao adicionar aquela importância aos gastos efetuados em favor do pessoal do Magistério, a aplicação alcança o equivalente a **60,40%** dos recursos do

FUNDEB, restando, pois, atendida a regra do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta Federal, consoante se vê a seguir:

RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	R\$ 5.232.929,88	
Despesas do Magistério	R\$ 3.123.885,87	59,70%
(+) Despesas de Pessoal do FUNDEB, quitadas por equívoco com recursos do Tesouro	R\$ 22.736,80	
(+) Despesas com rescisão contratual de servidor do FUNDEB, quitadas por equívoco com recursos do Tesouro	R\$ 14.034,87	
Soma das Despesas do Magistério	R\$ 3.160.657,54	60,40%

Sendo assim, restando afastado o óbice que fundamentou o decidido em primeira instância, o meu VOTO DÁ PROVIMENTO ao Pedido de Reexame interposto, para que seja emitido novo parecer, agora em sentido FAVORÁVEL à aprovação das contas do Chefe do Executivo de GUAPIARA, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se, todavia, as recomendações consignadas à margem da decisão.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.